



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR(A)**

PROCESSO: 1324-46.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: DONÁRIO SOUZA DA COSTA, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL Nº 10111

RELATOR: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Ausência de comprovação de que os bens doados constituam produto do próprio serviço ou que integrem o patrimônio do doador. Recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado na candidatura. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório Conclusivo das fls. 29-30, opinou pela desaprovação das contas em razão da seguintes irregularidades:

(...)

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 39/41).

Expirado o prazo sem a manifestação do prestador, conforme Certidão da fl. 47,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

permanecem as falhas evidenciadas a seguir, as quais comprometem a regularidade das contas:

1. Não foi apresentada a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do próprio serviço ou atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, que integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de cessão/doação devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
24/07/2014	ROBERTO HENKE	371.702.010-20	---	Serviços prestados por terceiros	200,00
31/07/2014	DONARIO SOUZA DA COSTA	338.409.620-72	---	Locação/cessão de bens móveis	3.160,00
31/07/2014	IGOR DOS SANTOS SCHEIDEMANTEL	002.996.010-05	---	Locação/cessão de bens móveis	3.160,00
31/07/2014	NESIO TADEU LOPES BANDEIRA	410.302.060-15	---	Locação/cessão de bens móveis	3.800,00
31/07/2014	VENILDA VARGAS DA ROSA	891.728.410-87	---	Locação/cessão de bens móveis	3.800,00
03/09/2014	JULIO CESAR FREITAS DA ROSA	707.824.900-34	---	Serviços prestados por terceiros	1.000,00

2. Não foi entregue a documentação comprobatória de que o recurso próprio estimável em dinheiro abaixo listado integrava o patrimônio do candidato por ocasião do registro da sua candidatura (art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

BENS INFORMADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Não houve declaração de bens no registro de candidatura	

RECURSOS PRÓPRIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	
DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
LOCAÇÃO FIAT PALIO MAN 5620 RENAVAL 664421717	3.160,00

3. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superaram o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, parágrafo único e art. 23, § 1º da Resolução TSE n. 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
-------	------------------------------------	-------------------------------	-----------------



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Deputado Estadual	0,00	5.759,03	5.759,03
-------------------	------	----------	----------

4. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação (cheques resgatados ou as declarações de quitação pelos fornecedores), relativos à devolução dos cheques abaixo relacionados pela conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha eleitoral, os quais não foram pagos nem aparecem registrados em Conciliação Bancária. Assim, não houve a comprovação da quitação dos respectivos fornecedores com recursos da campanha eleitoral:

N. CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA DA DEVOLUÇÃO
31	90,00	09.10.2014
36	50,00	21.10.2014
38	190,00	16.10.2014
39	165,02	16.10.2014
TOTAL	** Erro na expressão **	

Cabe salientar que a exigência da apresentação dos cheques (documento original devolvido pelo banco) ou das declarações de quitação dos débitos, decorre da necessidade de comprovar o pagamento daquelas despesas específicas. Dessa forma, entende-se que é necessária a apresentação da documentação solicitada em diligência para que seja considerado sanado o apontamento.

Ademais, cabe ressaltar que o valor acima listado no total de R\$495,02 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

prestadas.

Inicialmente, nota-se que o candidato deixou de entregar documentação comprobatória de que as doações recebidas e listadas no item 1 do parecer constituem produto do próprio serviço ou atividade econômica e, no caso de bens permanentes que integram o patrimônio dos doadores, contrariando, assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis*:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Tal obrigação advém da necessidade de se contabilizar o valor da doação e o seu impacto, considerando o montante global arrecadado pelo candidato.

Segundo consta no item 2, o candidato declarou na prestação de contas a locação do veículo Fiat Palio 5620 como sendo de recurso próprio, contudo, quando na ocasião de sua candidatura, não houve qualquer declaração de bens. A Resolução 23.406/2014 deixa claro no parágrafo 1º do art. 23 que, quando se tratar de bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato, esses deverão integrar seu patrimônio em período anterior ao registro de candidatura.

Além do mais, o candidato não apresentou documentação comprobatória de patrimônio anterior ao pleito, nada obstante tenha declarado a utilização de recursos próprios em sua campanha (R\$5.759,03), o que contraria o disposto no parágrafo único, inciso I, do art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014):

“Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

Parágrafo único: A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Por fim, o parecer apontou irregularidade em relação ao valor de R\$ 495,02 (quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos) referente a cheques devolvidos. Como o candidato não apresentou documentação (cheque resgatado ou quitação pelo fornecedor), tem-se que esse valor configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, sendo caso da respectiva dívida ter sido assumida por seu partido político (art. 30, § 2º da Resolução 23.406/2014), o prestador não apresentou, o termo de assunção de dívida exigido na alínea “f”, inciso II, do art. 40 da Resolução.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de maio de 2015

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto